



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722755/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALEXANDRE BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial à notificação de lançamento de folhas 15 e seguintes, por meio da qual se alterou o saldo de imposto de renda a restituir apurado pelo interessado de R\$ 19.120,82 para R\$ 3.791,88, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se lhe imputou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, bem

como a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e de despesas de instrução de filho.

2. Tendo sido intimado do lançamento em 28/07/2016 (fl. 25), o interessado, em 05/08/2016, ingressou com a impugnação de folhas 2 a 4, à qual anexou os documentos de folhas 5 e seguintes e na qual argumentou que:

i) nos termos da Lei nº 5.478, de 1968, art. 13, par. 25 e par. 35, "os alimentos retroagem à data da citação" e "os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final" e "conforme definição judicial, os valores devem ser aplicados desde seu acordo entre as partes";

ii) a lei define alimentos provisórios como os "que são os arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos", de modo que "o contribuindo agiu preventivamente e de espontaneidade, reconhecendo seus deveres e responsabilidades, para tal fato de civilidade e humanidade";

iii) a autoridade lançadora afirmou que "só se admitiria a pensão paga ao filho", mas "[competiria ao juiz] a definição da forma do cumprimento do pagamento da pensão alimentícia ao ex-cônjuge, e tendo este homologado o acordo judicial de desquite, com citação dos valores sob a responsabilidade explícita dos valores [e] a responsabilidade sobre a dívida bancária [do ex-cônjuge] visa deixar explícito o compromisso alimentício" e o respectivo pagamento "possui caráter de sustentação da ex-cônjuge, conforme judicialmente homologado".

iv) deve ser considerado como pago a título de pensão ao filho o valor mensal do salário mínimo, conforme definido em acordo homologado judicialmente;

v) devem ser considerados como pagos a título de pensão ao filho os "reembolsos dos gastos do ex-cônjuge com o menor, para medicamentos e vacinas, conforme previsto no acordo judicial";

vi) apresentava documento que comprovaria "o pagamento de R\$ 3.500,00 para instrução do menor [filho]".

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) Diferentemente do entendimento exarado pelos nobres julgadores da DRJ/CTA, no sentido de que o RECORRENTE contribuiria com apenas um salário mínimo à título de Pensão Alimentícia, a verdade é que no Acordo Homologado Judicialmente ficou expressamente previsto que o RECORRENTE é o responsável por arcar ainda com as despesas de plano de saúde; medicamentos e vacinas; educação, conforme fls. 01/03 e 48 da Ação de Divórcio Consensual nº 0321493-12.2014.8.24.0038 o qual tramitou na 2ª Vara da Família da Comarca Joinville, SC, conforme cópia anexa (que já havia sido disponibilizada ao fisco);

- c) O valor glosado no montante de R\$ 46.124,00 refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, despesas com saúde, medicamentos e educação, dispêndios os quais se comprovam através dos Comprovantes de Transferências Bancárias, bem como Recibo Anual da Portal Kids Escola de Educação Infantil;
 - d) para comprovar que cumpriu com a referida obrigação, traz à presente Impugnação os Comprovantes de Transferência Bancária para a conta da ex-esposa, Thaís Jaqueline Zanotti, os quais comprovam que o valor glosado, R\$ 43.090,00, foi integralmente repassado à ex-esposa do RECORRENTE;
 - e) o RECORRENTE junta ao petitório a Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-Calendário 2014 da ex-esposa a qual declarou todos os recebimentos repassados pelo RECORRENTE à título de Pensão Alimentícia;
 - f) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Em que pese conste nos autos a homologação judicial da separação consensual, tal situação foi consolidada apenas em 19 de abril de 2016, sem a determinação de pagamento de alimentos provisionais, que só foi requerida ao juízo em 08 de março de 2016, poucos dias antes daquela homologação.

Como, a meu sentir, a sentença ou o acordo homologado judicialmente possui natureza constitutiva, apenas a partir daí a pensão alimentícia pode ser considerada para fins fiscais e, portanto, dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Os valores anteriores a sentença ou acordo homologado são considerados como pagamentos a título de mera liberalidade. Como trata-se do ano calendário de 2014, irretocável a decisão da DRJ, de forma que a mantenho, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator